



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.007648/2008-09
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.497 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente FIRPAVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Julio César Vieira Gomes - Presidente

Nereu Miguel Ribeiro Domingues - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Julio César Vieira Gomes, Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espindola Reis, Thiago Taborda Simões, Ronaldo de Lima Macedo e Lourenço Ferreira do Prado.

Relatório

Trata-se de NFLD constituída em 06/01/2009 (fl. 04) para exigir a cota patronal e contribuições dos segurados no período de 01/2004 a 12/2004.

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 193/197), foi realizada aferição indireta que resultou nos seguintes levantamentos:

Levantamento SNR: contribuição de empregados, conforme declaração em RAIS, que não foram incluídos em GFIP, nem constam nas Folhas de Pagamento apresentadas à fiscalização;

Levantamento SND: contribuição de empregados, conforme declarado em DIRF, que não foram incluídos em GFIP, nem constam das Folhas de Pagamento ou da RAIS apresentadas à fiscalização;

Levantamento SPL: contribuição dos diretores da empresa, conforme declarado em DIRF;

Levantamento SPF: contribuição do segurado contribuinte individual relativo a pessoas físicas sem vínculo empregatício que prestaram serviços à empresa, conforme contabilidade;

Levantamento SFR: contribuição do segurado contribuinte individual relativo a valores pagos a transportadores autônomos que prestaram serviços à empresa, conforme contabilidade;

Levantamento SHA: contribuição de empregados em decorrência de acordos feitos por homologações arbitrais, conforme a contabilidade e cujos processos não foram apresentados à fiscalização.

A Recorrente interpôs impugnação (fls. 203/219) requerendo a total improcedência do lançamento.

A d. Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I julgou o lançamento procedente (fls. 228/236), sob o entendimento, em suma, de que: (i) justifica-se o lançamento por aferição indireta quando a empresa deixa de fornecer à fiscalização os documentos necessários à apuração das contribuições previdenciárias; e (ii) não há que se falar em cerceamento de defesa quando o auto de infração e seus anexos obedecem a todos os requisitos essenciais de validade.

A Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 239/248) alegando que: (i) o procedimento de aferição indireta não foi fundamentado; (ii) houve recolhimento das contribuições incidentes sobre a homologação de acordos trabalhistas; e (iii) o lançamento constitui ato discricionário e ofende ao art. 142 do CTN.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Relator

Primeiramente, cabe mencionar que o recurso voluntário atende a todos os requisitos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que o lançamento é insubsistente, haja vista que o procedimento de aferição indireta não foi fundamentado, configurando ofensa ao art. 142 do CTN.

Analisando o Relatório Fiscal, verifica-se que as contribuições exigidas no levantamento SNR decorreram de informações contidas na RAIS, enquanto que as contribuições exigidas nos levantamentos SND e SPL tomaram como base as informações contidas na DIRF, as quais não foram declaradas em GFIP.

Nesse sentido, constata-se que a fiscalização, ao verificar na RAIS e na DIRF fatos geradores que não foram declarados em GFIP, aplicou a aferição indireta para exigir as contribuições previdenciárias de forma global, deduzindo os recolhimentos já efetuados pela empresa em cada competência, conforme RDA – Relatório de Documentos Apresentados (fls. 25/28).

Destaca-se o seguinte trecho do relatório fiscal:

“2.7 Os valores recolhidos em GPS que foram considerados no presente levantamento constam do RDA - Relatório de Documentos Apresentados. O Relatório de Apropriação dos Documentos Apresentados informa os valores apropriados relativos a cada Auto de Infração emitido nesta ação fiscal, com exceção daquelas onde aparece o código “EXCL 09.446.203-4”, que indica os valores que foram apropriados relativos às GFIP entregues.”

No procedimento de fiscalização que resultou na presente autuação, a contabilidade da empresa foi desconsiderada por não registrar *“todos os fatos geradores das contribuições previdenciárias. As contas ‘salários’, ‘pro labore’ e ‘INSS a recolher’ apresentam valores inferiores à soma dos valores pagos aos segurados que foram incluídos na RAIS e na DIRF.”*

Contudo, em que pese a indicação da fiscalização de que os levantamentos SNR, SND e SPL tenham sido obtidos através da análise de RAIS e DIRF, não foi elaborada planilha demonstrando a metodologia de cálculo utilizada para que chegassem aos valores lançados através de aferição indireta.

Por esses motivos, para que seja possível proceder com o julgamento do presente auto de infração, é necessário que a fiscalização apresente planilha com as divergências encontradas nos levantamentos SNR, SND e SPL, a fim de que reste esclarecido a metodologia de cálculo utilizada para a realização dos lançamentos do presente processo.

Processo nº 19515.007648/2008-09
Resolução nº **2402-000.497**

S2-C4T2
Fl. 60

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que a fiscalização apresente planilha com as divergências encontradas nos levantamentos SNR, SND e SPL, a fim de que reste esclarecido a metodologia de cálculo utilizada para a realização dos lançamentos do presente processo. Após a realização da diligência, deve ser aberto prazo de 30 dias para manifestação do contribuinte, em atenção ao princípio da ampla defesa e do contraditório.

É o voto.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues.